

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação

Portaria n.º 59/2026 de 1 de junho de 2026

Foi aprovado, pela Decisão de Execução da Comissão C (2022) 6019, de 31 de agosto de 2022, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC), nos termos do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece as regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum.

A Portaria n.º 20/2023, de 14 de março, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 86/2023, de 6 de outubro, e n.º 65/2024, de 2 de agosto, define o regime aplicável à Intervenção E.12.1 – Zonas Afetadas por Condicionantes Específicas (MAAZD), do domínio E.12 – Apoio às Zonas com Condicionantes Naturais, do eixo E – Desenvolvimento Rural, no âmbito do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal) na Região Autónoma dos Açores.

O PEPAC Portugal foi, entretanto, objeto de diversas alterações, das quais resulta a necessidade de proceder ao ajustamento do regime de apoio vigente na Região Autónoma dos Açores, assegurando a conformidade com o quadro regulamentar europeu, a coerência terminológica entre os atos normativos nacionais e regionais e o reforço das garantias jurídicas dos beneficiários.

Importa, assim, proceder à terceira alteração à Portaria n.º 20/2023, de 14 de março, clarificando conceitos, ajustando procedimentos, aperfeiçoando regras de elegibilidade e reforçando a relação entre a superfície declarada, determinada e apurada em sede de controlo, introduzindo, ainda, normas transitórias e interpretativas destinadas a assegurar a adequada transição para o novo regime.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria procede à terceira alteração da Portaria n.º 20/2023, de 14 de março, alterada pelas Portarias n.º 86/2023, de 6 de outubro, e n.º 65/2024, de 2 de agosto, que estabelece as normas de aplicação da Intervenção E.12.1 - Zonas Afetadas por Condicionantes Específicas (MAAZD), do domínio E.12 - Apoio às Zonas com Condicionantes Naturais, do eixo E - Desenvolvimento Rural do PEPAC Portugal, na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 20/2023, de 14 de março

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º e o anexo I da Portaria n.º 20/2023, de 14 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

[...]

a) [...];

b) «Atividade agrícola», a produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo colheita, ordenha, criação de animais, e detenção de animais para fins de produção, entendendo-se por "produtos agrícolas" os produtos enumerados no anexo I do TFUE com exceção dos produtos da pesca, bem como os viveiros;

c) «Culturas permanentes», na aceção do ponto 1.2 do Anexo I da Portaria n.º 80/2023, de 18 de setembro, na sua redação atual;

d) «Erva ou outras forrageiras herbáceas», na aceção da alínea b) do artigo 2.º da Portaria n.º 80/2023, de 18 de setembro, na sua redação atual;

e) Anterior alínea c);

f) «Parcela», porção contínua de terreno homogéneo, com limites agronómica e geograficamente estáveis, identificada de forma única no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP) e classificada segundo a respetiva categoria de ocupação de solo;

g) Anterior alínea e);

h) [...];

i) «Subparcela», porção contínua de terreno homogéneo com a mesma ocupação de solo existente numa mesma parcela, cujos limites são interiores ou coincidentes com os da parcela;

j) Anterior alínea f);

k) «Superfície declarada», superfície candidata ao apoio, ajustada à menor das áreas identificadas pelo sistema de vigilância de superfícies e pelo controlo administrativo;

l) «Superfície determinada», superfície declarada relativamente à qual foram cumpridos os critérios de elegibilidade, considerando os resultados do controlo no local, quando aplicável;

m) «Terras aráveis», na aceção da alínea k) do artigo 2.º da Portaria n.º 80/2023, de 18 de setembro, na sua redação atual;

n) «Terra deixada em pousio», na aceção do ponto 1.1.6 do Anexo I da Portaria n.º 80/2023, de 18 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 5.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) Deter subparcelas elegíveis inscritas no iSIP ou marca de exploração no âmbito do Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA);

d) [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 6.º

[...]

O beneficiário deve cumprir os requisitos legais de gestão, as boas condições agrícolas e ambientais, bem como os requisitos em matéria de trabalho e emprego ou as obrigações do empregador, de acordo com os artigos 12.º e 14.º e com os anexos III e IV do Regulamento (UE) 2021/2115, e legislação nacional e regional aplicável.

Artigo 8.º

[...]

Pode beneficiar do apoio o agricultor ativo que explore uma superfície agrícola mínima determinada de 0,50 ha, na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 10.º

[...]

1 - O montante do apoio é calculado com base no valor médio da ajuda, determinado de forma degressiva em função da superfície declarada e da localização da exploração, conforme anexo I a esta Portaria e que dela faz parte integrante.

2 - Se a exploração abranger diferentes ilhas, os valores unitários aplicam-se em função da ilha onde se localize a maior superfície declarada; em caso de igualdade, aplicam-se os valores mais elevados.

3 - [...]

Artigo 11.º

[...]

1 - Para beneficiarem dos apoios previstos na presente Portaria, os interessados devem submeter os pedidos de apoio e de pagamento, bem como os documentos ou declarações que comprovem as respetivas condições de elegibilidade, através de formulário eletrónico disponível em <https://siaraa.agricultura.azores.gov.pt>.

A submissão do formulário é efetuada mediante autenticação com código temporário de utilização única, enviado para o número de telemóvel ou para o endereço de correio eletrónico constantes do formulário de identificação do beneficiário (IB).

Em alternativa, o pedido pode ser apresentado junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, devendo o beneficiário proceder igualmente à autenticação nos termos acima referidos.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - As alterações aos pedidos na sequência de uma notificação de incumprimento são efetuadas no prazo divulgado no Portal do Governo Regional dos Açores, em <https://portal.azores.gov.pt/web/sraa>.

Artigo 12.º

[...]

1 - Os beneficiários devem declarar a totalidade da superfície da exploração, identificando todas as subparcelas, localização, ocupação cultural e área em hectares com quatro casas decimais.

2 - A não declaração da totalidade das subparcelas determina a aplicação de reduções conforme legislação aplicável.

3 - A redução aplica-se quando a superfície não declarada exceder 3% da superfície total da exploração.

Artigo 13.º

[...]

Os prazos de apresentação dos pedidos de apoio, de pagamento, da declaração de superfície, de alterações aos pedidos e as dotações orçamentais são fixados, anualmente, pela Direção Regional

competente e divulgados no Portal do Governo Regional dos Açores em <https://portal.azores.gov.pt/web/sraa>.

Artigo 15.º

[...]

1 - [...]

2 - A retirada deve ser solicitada por escrito à Direção Regional competente até 15 dias antes do primeiro adiantamento ou pagamento, sendo o prazo divulgado no Portal do IFAP, I. P., em <https://www.ifap.pt>.

3 - [...]

4 - As retiradas por notificação de incumprimento são efetuadas no prazo divulgado no Portal do Governo Regional dos Açores, em <https://portal.azores.gov.pt/web/sraa>.

Artigo 17.º

[...]

1 - Podem ser corrigidos erros manifestos reconhecidos pela Autoridade de Gestão ou pelo Organismo Pagador, ou pelas entidades com competências por eles delegadas, com base numa avaliação global da ocorrência concreta, e desde que o beneficiário tenha agido de boa-fé.

2 - São apenas reconhecidos erros imediatamente evidenciados em verificação administrativa das informações constantes nos pedidos de apoio e de pagamento.

Artigo 18.º

[...]

1 - [...]

2 - A incapacidade profissional de longa duração só é reconhecida quando afete o exercício da atividade agrícola e por período superior a seis meses.

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 19.º

[...]

1 - As notificações são realizadas para os contactos constantes do formulário de identificação de beneficiário (IB).

2 - [Revogado]

Artigo 20.º

[...]

1 - Os controlos administrativos, os controlos no local e o sistema de vigilância de superfícies são efetuados nos termos da legislação europeia, assegurando igualmente a verificação eficaz da condicionalidade e condicionalidade social.

2 - Os relatórios de controlo no local são disponibilizados aos na área reservada do Portal do IFAP, I. P., em <https://www.ifap.pt>.

3 - Os pedidos são recusados quando não seja possível realizar o controlo no local por razões imputáveis ao beneficiário, salvo em caso de força maior ou circunstâncias excecionais.

Artigo 21.º

[...]

1 - As superfícies declaradas e determinadas são consideradas em hectares com duas casas decimais.

2 - A superfície candidata no pedido corresponde à soma das subparcelas da exploração declaradas no respetivo pedido, nos termos do artigo 12.º, sendo o valor arredondado à segunda casa decimal e expresso em hectares.

3 - Se a superfície determinada divergir da superfície declarada prevalece a menor superfície.

4 - Se a superfície determinada for inferior ou igual 0,10 ha da declarada e a diferença não exceder 20% da declarada, considera-se a superfície determinada igual à declarada, desde que a superfície determinada perfaça a área mínima prevista no artigo 8.º.

Artigo 22.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Se a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada for superior a 50%, ou se o beneficiário recusar a realização do controlo no local, não é concedido o apoio.

5 - (Revogado)

Ver anexo I.»

Artigo 3.º

Republicação da Portaria n.º 20/2023, de 14 de março

É republicada, em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 20/2023, de 14 de março, com a redação atual.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente Portaria entra em vigor no dia da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2026.

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação.

Assinada a 28 de maio de 2026.

O Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, *António Lima Cardoso Ventura*.

Anexo I

[...]

Classes de Superfície declarada (ha)	Apoio unitário (euros/ha)	
	São Miguel e Terceira	Restantes Ilhas
≤ 7,00	209	275
> 7,00 e ≤ 14,00	157	220
> 14,00 e ≤ 21,00	136	165
> 21,00 e ≤ 28,00	84	110
> 28,00 e ≤ 80,00	62	88
> 80,00 e ≤ 120,00	22	37
> 120,00	11	19»

ANEXO

Republicação da Portaria n.º 20/2023, de 14 de março

(a que se refere o artigo 3.º)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente Portaria estabelece as normas de aplicação da Intervenção E.12.1 – Zonas afetadas por condicionantes específicas (MAAZD), do domínio E.12 – Apoio às zonas com condicionantes naturais (MAAZD), do eixo E – Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), nos Açores.

2 — A intervenção mencionada no número anterior enquadra-se no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Artigo 2.º

Objetivos

O apoio previsto no presente diploma visa os seguintes objetivos gerais:

- a) Compensar os agricultores pelos custos adicionais e pela perda de rendimento resultante das limitações à produção agrícola nas zonas afetadas por condicionantes específicas, fomentando a utilização das terras, evitando assim o seu abandono;
- b) Contribuir para a sustentabilidade das explorações, atenuando as desigualdades sociais, reduzindo as assimetrias no rendimento entre os agricultores.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

A presente Portaria aplica-se ao território da Região Autónoma dos Açores (RAA).

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da presente Portaria, entende-se por:

- a) «Agricultor ativo», agricultor na aceção do artigo seguinte;
- b) «Atividade agrícola», a produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo colheita, ordenha, criação de animais, e detenção de animais para fins de produção, entendendo-se por "produtos agrícolas" os produtos enumerados no anexo I do TFUE com exceção dos produtos da pesca, bem como os viveiros;
- c) «Culturas permanentes», na aceção do ponto 1.2 do Anexo I da Portaria n.º 80/2023, de 18 de setembro, na sua redação atual;
- d) «Erva ou outras forrageiras herbáceas», na aceção da alínea b) do artigo 2.º da Portaria n.º 80/2023, de 18 de setembro, na sua redação atual;
- e) «Exploração», na aceção do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro;
- f) «Parcela», porção contínua de terreno homogéneo, com limites agronómica e geograficamente estáveis, identificada de forma única no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP) e classificada segundo a respetiva categoria de ocupação de solo;
- g) «Prados permanentes», as superfícies ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, quer semeadas quer espontâneas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração e as superfícies ocupadas com vegetação arbustiva dispersa.
- h) «Sistemas agroflorestais em superfície agrícola», superfície de prados e pastagens permanentes semeados ou espontâneos em sob coberto de pinheiro manso ou castanheiro não explorados para a produção de fruto (mínimo de 60 árvores por hectare) correspondente a um mínimo de 60 % do coberto arbóreo;
- i) «Subparcela», porção contínua de terreno homogéneo com a mesma ocupação de solo existente numa mesma parcela, cujos limites são interiores ou coincidentes com os da parcela;
- j) «Superfície agrícola», superfície de terras aráveis, de culturas permanentes e de prados permanentes, inclusive quando formam sistemas agroflorestais nessa superfície;

- k) «Superfície declarada», superfície candidata ao apoio, ajustada à menor das áreas identificadas pelo sistema de vigilância de superfícies e pelo controlo administrativo;
- l) «Superfície determinada», superfície declarada relativamente à qual foram cumpridos os critérios de elegibilidade, considerando os resultados do controlo no local, quando aplicável;
- m) «Terras aráveis», na aceção da alínea k) do artigo 2.º da Portaria n.º 80/2023, de 18 de setembro, na sua atual redação;
- n) «Terra deixada em pousio», na aceção do ponto 1.1.6 do Anexo I da Portaria n.º 80/2023, de 18 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 5.º

Agricultor ativo

1 — Entende-se por «agricultor ativo», o agricultor, na aceção do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, que exerce atividade agrícola no território nacional, assumindo o risco de gestão associado a essa atividade agrícola, e que cumpre as seguintes condições:

- a) Estar inscrito no registo do agricultor no IFAP, I. P., designadamente no sistema de identificação do beneficiário (IB);
- b) Estar inscrito na Autoridade Tributária, com NIF e, no caso de pessoa coletiva, deter Classificação de Atividade Económica (CAE) agrícola ou florestal;
- c) Deter subparcelas elegíveis inscritas no iSIP ou marca de exploração no âmbito do Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA);
- d) Deter evidências de nível mínimo de atividade agrícola não produtiva, nas situações em que não haja atividade agrícola produtiva.

2 — Para efeitos da aferição do nível mínimo de atividade agrícola não produtiva, referido na alínea d) do número anterior, são consideradas operações de manutenção da superfície agrícola em condições adequadas para o pastoreio ou o cultivo, sem intervenção preparatória especial, para além do uso dos métodos e máquinas agrícolas habituais, nomeadamente pela apresentação das seguintes evidências:

- a) Realização de operações de controlo de vegetação lenhosa ou arbustiva nas subparcelas de prado e pastagem permanente, superfície forrageira temporária espontânea ou pousio;
- b) Realização de operações de preparação de instalação de culturas permanentes e de prados e pastagens;

c) Realização de operações de manutenção de culturas permanentes, nomeadamente podas e desramações.

3 — Para efeitos da alínea a) do número anterior, no caso das áreas inseridas em baldio, o nível mínimo de atividade agrícola deve ser evidenciado através de prática local de pastoreio por efetivos pecuários de ruminantes e equídeos, devendo, para esse efeito, os compartes estarem associados à marca de exploração do baldio ou terem marca de exploração associada à marca de exploração do baldio.

4 — É, ainda, considerado agricultor ativo, o agricultor que tenha, no ano anterior ao ano do pedido, apresentado candidatura no âmbito de pagamentos diretos e o montante relativo aos pagamentos não exceda os 2 000 € (dois mil euros).

Artigo 6.º

Condicionalidade

O beneficiário deve cumprir os requisitos legais de gestão, as boas condições agrícolas e ambientais, bem como os requisitos em matéria de trabalho e emprego ou as obrigações do empregador, de acordo com os artigos 12.º e 14.º e com os anexos III e IV do Regulamento (UE) 2021/2115, e legislação nacional e regional aplicável.

CAPÍTULO II

Apoio

Artigo 7.º

Beneficiário

Pode beneficiar do presente apoio o agricultor ativo.

Artigo 8.º

Condições de elegibilidade

Pode beneficiar do apoio o agricultor ativo que explore uma superfície agrícola mínima determinada de 0,50 ha, na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 8.º - A

Exclusão de critério de elegibilidade

Os beneficiários do apoio previsto na presente Portaria encontram-se isentos do cumprimento do critério de elegibilidade previsto na alínea b) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro.

Artigo 9.º

Compromissos do beneficiário

1 — O compromisso assumido pelo beneficiário, no âmbito da presente intervenção, tem a duração de um ano, com efeito entre 1 de janeiro e 31 de dezembro, do ano da candidatura.

2 — Durante o ano de compromisso referido no número anterior o beneficiário está obrigado a manter as condições de atribuição do apoio, bem como manter a atividade agrícola na exploração.

Artigo 10.º

Forma e montante do apoio

1 — O montante do apoio é calculado com base no valor médio da ajuda, determinado de forma degressiva em função da superfície declarada e da localização da exploração, conforme anexo I a esta Portaria e que dela faz parte integrante.

2 — Se a exploração abranger diferentes ilhas, os valores unitários aplicam-se em função da ilha onde se localize a maior superfície declarada; em caso de igualdade, aplicam-se os valores mais elevados.

3 — Se o montante elegível dos pedidos de apoio apresentados, exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, aplicável a todos os beneficiários.

CAPÍTULO III

Procedimentos

Artigo 11.º

Apresentação e alteração dos pedidos

1 — Para beneficiarem dos apoios previstos na presente Portaria, os interessados devem submeter os pedidos de apoio e de pagamento, bem como os documentos ou declarações que comprovem as respetivas condições de elegibilidade, através de formulário eletrónico disponível em <https://siaraa.agricultura.azores.gov.pt>.

A submissão do formulário é efetuada mediante autenticação com código temporário de utilização única, enviado para o número de telemóvel ou para o endereço de correio eletrónico constantes do formulário de identificação do beneficiário (IB).

Em alternativa, o pedido pode ser apresentado junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, devendo o beneficiário proceder igualmente à autenticação nos termos acima referidos.

2 — Os formulários consideram-se apresentados na data em que são submetidos e validados através da autenticação do beneficiário.

3 — A autenticação nos termos do número anterior responsabiliza o beneficiário e obriga-o em simultâneo a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional na matéria e a manter na sua posse e em bom estado de conservação toda a documentação e registos que comprovem a verdade das declarações efetuadas.

4 — São permitidas alterações aos pedidos de apoio e de pagamento e aos documentos ou às declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade, que têm de ser de apresentadas nos termos do n.º 1.

5 — As alterações aos pedidos na sequência de uma notificação de incumprimento são efetuadas no prazo divulgado no Portal do Governo Regional dos Açores, em <https://portal.azores.gov.pt/web/sraa>.

Artigo 12.º

Declaração da totalidade da superfície da exploração

1 — Os beneficiários devem declarar a totalidade da superfície da exploração, identificando todas as subparcelas, localização, ocupação cultural e área em hectares com quatro casas decimais.

2 — A não declaração da totalidade das subparcelas determina a aplicação de reduções conforme legislação aplicável.

3 — A redução aplica-se quando a superfície não declarada exceder 3% da superfície total da exploração.

Artigo 13.º

Período de apresentação dos pedidos e dotações orçamentais

Os prazos de apresentação dos pedidos de apoio, de pagamento, da declaração de superfície, de alterações aos pedidos e as dotações orçamentais são fixados, anualmente, pela Direção Regional competente e divulgados no Portal do Governo Regional dos Açores em <https://portal.azores.gov.pt/web/sraa>.

Artigo 14.º

Apresentação tardia dos pedidos

[revogado]

Artigo 15.º

Retirada de pedidos

1 — Os pedidos, documentos ou declarações que sejam constitutivas da elegibilidade, podem ser total ou parcialmente retirados.

2 — A retirada deve ser solicitada por escrito à Direção Regional competente até 15 dias antes do primeiro adiantamento ou pagamento, sendo o prazo divulgado no Portal do IFAP, I. P., em <https://www.ifap.pt>.

3 — As retiradas efetuadas em conformidade com o n.º 1 colocam os beneficiários na situação em que se encontravam antes da apresentação dos pedidos, dos documentos ou das declarações, ou de parte destes.

4 — As retiradas por notificação de incumprimento são efetuadas no prazo divulgado no Portal do Governo Regional dos Açores, em <https://portal.azores.gov.pt/web/sraa>.

Artigo 16.º

Análise e decisão dos pedidos

1 — A análise dos pedidos compete à Autoridade de Gestão.

2 — Os pedidos são decididos pela Autoridade de Gestão em função da verificação das condições de elegibilidade.

Artigo 17.º

Correções e ajustamentos de erros manifestos

1 — Podem ser corrigidos erros manifestos reconhecidos pela Autoridade de Gestão ou pelo Organismo Pagador, ou pelas entidades com competências por eles delegadas, com base numa avaliação global da ocorrência concreta, e desde que o beneficiário tenha agido de boa-fé.

2 — São apenas reconhecidos erros imediatamente evidenciados em verificação administrativa das informações constantes nos pedidos de apoio e de pagamento.

Artigo 18.º

Força maior e circunstâncias excecionais

1 — Os casos de força maior e circunstâncias excecionais são reconhecidos nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro.

2 — A incapacidade profissional de longa duração só é reconhecida quando afete o exercício da atividade agrícola e por período superior a seis meses.

3 — Sempre que o beneficiário não cumpra com os critérios de elegibilidade ou com os compromissos por motivos de força maior ou devido a circunstâncias excecionais, na aceção dos números anteriores, conserva o direito ao apoio que detinha no momento em que o motivo de força maior ou as circunstâncias excecionais ocorreram.

4 — A comunicação dos casos de força maior e de circunstâncias excecionais, assim como dos pertinentes elementos de prova, deve ser efetuada por escrito à Direção Regional com competência na matéria, no prazo de quinze dias úteis da data em que o beneficiário, ou a pessoa por ele mandatada, o possa fazer.

Artigo 19.º

Notificações

1 — As notificações são realizadas para os contactos constantes do formulário de identificação de beneficiário (IB).

2 — *[Revogado]*

CAPÍTULO IV

Controlos

Artigo 20.º

Princípios gerais do controlo

1 — Os controlos administrativos, os controlos no local e o sistema de vigilância de superfícies são efetuados nos termos da legislação europeia, assegurando igualmente a verificação eficaz da condicionalidade e condicionalidade social.

2 — Os relatórios de controlo no local são disponibilizados aos na área reservada do Portal do IFAP, I. P., em <https://www.ifap.pt>.

3 - Os pedidos são recusados quando não seja possível realizar o controlo no local por razões imputáveis ao beneficiário, salvo em caso de força maior ou circunstâncias excecionais.

CAPÍTULO V

Bases de cálculo, reduções e exclusões

Artigo 21.º

Base de cálculo dos apoios

1 — As superfícies declaradas e determinadas são consideradas em hectares com duas casas decimais.

2 — A superfície candidata no pedido corresponde à soma das subparcelas da exploração declaradas no respetivo pedido, nos termos do artigo 12.º, sendo o valor arredondado à segunda casa decimal e expresso em hectares.

3 — Se a superfície determinada divergir da superfície declarada prevalece a menor superfície.

4 — Se a superfície determinada for inferior ou igual 0,10 ha da declarada e a diferença não exceder 20% da declarada, considera-se a superfície determinada igual à declarada, desde que a superfície determinada perfaça a área mínima prevista no artigo 8.º.

Artigo 22.º

Reduções e exclusões

1 — O incumprimento do disposto nos artigos 8.º e 9.º determina a devolução total do apoio.

2 — O incumprimento do disposto no artigo 6.º determina a redução do montante do apoio nos termos da legislação comunitária, nacional e regional aplicável.

3 — Se a superfície declarada exceder a superfície determinada, o apoio é calculado com base na superfície determinada, diminuída de 1,5 vezes da diferença detetada, entre a superfície declarada e a superfície determinada, se esta for superior a 3% ou a dois hectares, mas não superior a 50% da superfície determinada.

4 — Se a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada for superior a 50%, ou se o beneficiário recusar a realização do controlo no local, não é concedido o apoio.

5 — [revogado]

CAPÍTULO VI

PEPAC Açores

Artigo 23.º

Contributo para o desempenho do PEPAC Açores

Em conformidade com o disposto no artigo 6.º e no Anexo I, do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, consta do Anexo II, à presente Portaria e que dela faz parte integrante, a tabela que estabelece a ligação entre a presente intervenção e os objetivos específicos e os indicadores de resultado definidos para o PEPAC Açores.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 24.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado na presente Portaria aplicam-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nacionais e regionais.

Artigo 25.º

Produção de efeitos

A presente Portaria produz efeitos a 15 de março de 2023.

Anexo I

Montantes do apoio

(a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º)

Superfície agrícola e localização da exploração

Classes de Superfície declarada (ha)	Apoio unitário (euros/ha)	
	São Miguel e Terceira	Restantes Ilhas
≤ 7,00	209	275
> 7,00 e ≤ 14,00	157	220
> 14,00 e ≤ 21,00	136	165
> 21,00 e ≤ 28,00	84	110
> 28,00 e ≤ 80,00	62	88
> 80,00 e ≤ 120,00	22	37
> 120,00	11	19

ANEXO II

(a que se refere o artigo 23.º)

Tabela de ligação entre a intervenção, os objetivos específicos e os indicadores de resultado

Intervenção	Objetivos Específicos	Indicadores de Resultado
Zonas afetadas por condicionantes específicas (MAAZD)	SO1 – Apoiar o rendimento viável das explorações agrícolas e a resiliência do setor agrícola em toda a União, no intuito de reforçar a segurança alimentar a longo prazo e a diversidade agrícola, bem como garantir a sustentabilidade económica da produção agrícola na União SO6 - Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços ecossistémicos e preservar os habitats e as paisagens	R.4 – Articular o apoio ao rendimento com as normas e boas práticas R.7PR – Melhorar o apoio prestado às explorações agrícolas em zonas com necessidades específicas